

Atendendo a que a permissão de poderem ser colhidos todos os elementos para a passagem do bilhete em casa do interessado ou no estabelecimento comercial ou industrial onde exerce a sua profissão descongestiona o serviço daquelas repartições e satisfaz justos pedidos que para este fim têm sido apresentados;

Atendendo a que por essa aglomeração de serviço se mostra insufficiente o prazo marcado nos §§ 2.º e 4.º do decreto n.º 14:747, para serem recebidas as respectivas notas sobre os empregados e serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determinar o seguinte:

1.º Os directores dos Arquivos de Identificação Civil de Lisboa, Pôrto e Coimbra podem autorizar, sempre que as necessidades do serviço o permitam, e a pedido do interessado, que um dos funcionários vá a sua casa ou estabelecimento para preparar todos os elementos, a fim de ser passado o respectivo bilhete de identidade.

2.º Cada bilhete custará mais 2\$50, que pertencem aos funcionários do respectivo Arquivo, encarregado desse serviço conforme a distribuição feita pelo director.

3.º A título de caminho, cobrar-se há por cada vez que o funcionário sair da repartição para esse fim 10\$.

Em Lisboa o caminho custará 10\$ na zona compreendida nas freguesias de Alcântara, S. Mamede, Camões, Santos, Santa Catarina, Marquês de Pombal, Mártires, Encarnação, Mercês, Santa Isabel, Sacramento e S. Julião.

Na zona compreendida nas freguesias de Ajuda, Belém, S. José, Conceição, S. Nicolau, Madalena, S. Tiago, Restauradores, Castelo, Escolas Gerais, Santo Estêvão, Socorro, Pena e S. Sebastião da Pedreira, 15\$.

Nas restantes freguesias, 20\$.

No Pôrto, nas freguesias de Lordelo, Foz do Douro, Nevogilde, Aldoar, Ramalde, Paranhos e Campanhã, 15\$. Nas restantes freguesias, 10\$.

Em Coimbra, 10\$.

Esta receita, descontada de 30 por cento para o Estado, será exclusivamente destinada a fazer face às despesas do respectivo Arquivo para reforçar as verbas referidas nos §§ 2.º e 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 12:302, de 26 de Agosto de 1926.

4.º Os prazos a que se referem os §§ 2.º e 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:747 ficam prorrogados por trinta dias.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:157

Tendo chegado ao meu conhecimento que nas varas comerciais de Lisboa e Pôrto se não fazem nas respectivas contas as deduções a que se refere o § 2.º do artigo 134.º da tabela dos emolumentos judiciais com o argumento de que elle apenas abrange a parte civil da mesma tabela;

Considerando que as disposições deste artigo tiveram em vista manter a desproporção no aumento dos emolumentos, prescrita no § único do artigo 5.º do decreto n.º 12:581 para os funcionários das comarcas de Lisboa e Pôrto, e que assim, sendo os lugares das varas comerciais de maior rendimento do que os das varas cíveis, absurdo seria manter nestes tal desproporção e não naquelles;

Considerando que as contas feitas nos processos comerciais não podem deixar de considerar-se feitas pela parte civil da tabela na maioria dos actos dos processos, quando não na sua totalidade, por virtude do disposto nos n.ºs 27.º do artigo 19.º e 26.º do artigo 43.º da mesma tabela;

Considerando o grande prejuizo que da não applicação de tais disposições advém para o Estado e para o cofre dos officiaes de justiça, aos quais se destinam as deduções a fazer;

Considerando ainda a faculdade consignada no § 3.º do citado artigo 134.º da tabela dos emolumentos judiciais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os delegados do Procurador da República servindo nas referidas varas comerciais requeiram a applicação das disposições do artigo 134.º e seus parágrafos da tabela dos emolumentos judiciais caso verifiquem que ellas se não têm applicado na contagem dos respectivos processos, de forma a que o Estado e o cofre dos officiaes de justiça recebam a parte a que têm direito.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação à portaria n.º 5:114, publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 280, de 19 de Dezembro do ano findo:

No primeiro período onde se lê: «relativo aos pedidos de material fixo e circulante», deve ler-se: «relativo aos pedidos de isenção de material fixo e circulante».

Direcção Geral das Alfândegas, 14 de Janeiro de 1928.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

No decreto n.º 14:846, que reintegra no serviço activo o segundo tenente do secretariado naval Mariano Nunes Faria, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, de 9 do corrente, p. 56, 2.ª columna, no final do artigo 1.º devem acrescentar-se as seguintes palavras: «e ficando supra-numerário ao respectivo quadro por não haver vacatura».

Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada, 14 de Janeiro de 1928.—Pelo Chefe da Repartição, *A. C. de Saldanha*, capitão-tenente.

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 14:903

Em virtude da enorme importância económica e militar que hoje têm as ilhas dos Açores e em especial a do Faial, pelo desenvolvimento das linhas de navegação aérea da Europa para a América;

Considerando que esse desenvolvimento é em grande parte devido ao pouso forçado dos aviões e hidro-aviões